FUNCIONARIO PÚBLICO — VANTAGENS — APOSENTADORIA

— As vantagens pecuniárias personalíssimas, atribuídas aos funcionários em exercício, não se estendem aos aposentados.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Francisco de Almeida Leite e outros
Apelação cível nº 59.772 — Relator: Sr. Desembargador
FRANCISCO NEGRISOLLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 59.772, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Fazenda do Estado e apelado Francisco de Almeida Leite e outros: Acordam, os juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria, adotado o relatório de fls., dar provimento a ambos os recursos para julgar a ação improcedente contra o voto do relator sorteado, que negava provimento.

Custas na forma da lei.

Assim decidem por entender a maioria da Turma Julgadora que as gratificações pretendidas pelos autores e concedidas pela sentença (adicional de assiduidade e aluguel de casa) constituem remuneração *pro labore faciendo*, de percepção personalíssima pelos servidores em atividade, que satisfaçam aos seus pressupostos legais.

O adicional de assiduidade é um prêmio aos que não faltam ao serviço durante o mês de trabalho, tanto assim que o Decreto que o instituiu (nº 27.171, de 5 de janeiro de 1957) dispõe no parágrafo único do art. 2º que "é condição essencial para a percepção da gratificação de freqüência, a assiduidade integral do servidor, não sendo relevadas quaisquer ausências para o efeito desta gratificação."

Por aí se vê que êsse adicional não se integra aos vencimentos do servidor e, assim, não se estende aos aposentados que não poderão satisfazer a condição prevista na lei: a assiduidade ao trabalho. Trata-se de um prêmio aos assíduos e não de justificação a quaisquer servidores.

A gratificação extraordinária de 33%, criada pelo art. 5º do mesmo Decreto nº

27.171, só pode ser percebida pelos que desempenham cargos de chefia, direção da Administração Superior que, pela natureza ou pela necessidade de serviço trabalham, realmente, mais de 8 horas por dia. Os autores não provaram essa condição e tudo indica que não exerciam função de chefia na alta administração porque invocam a aplicabilidade da Consolidação das Leis de Trabalho, o que faz presumir a sua condição de servidores braçais (fls.).

Os adicionais pretendidos pelos autores como aposentados não advêm de medidas gerais de aumento do pessoal em atividade. São vantagens individuais, concedidas em face de situações personalíssimas e dependentes da natureza e condição do trabalho prestado.

Tais vantagens não são abrangidas pelo mandamento do art. 95 da Constituição do Estado e nem pelo disposto no art. 1º da Lei nº 1.974, de 18 de dezembro de 1952, pois que ambos os diplomas se referem a aumentos de ordem geral, que abranja indistintamente uma ou mais categorias funcionais.

Vantagens específicas e personalíssimas, como as em exame, não se estendem automàticamente aos inativos.

O relator dêste acórdão assim já havia decidido, quando do julgamento da apelação nº 36.622, pela Colenda Primeira Câmara Civil (cf. certidão de fls.).

São Paulo, 13 de maio de 1963 — *Cavalcanti Silva*, pres. — *Francisco Negrisollo*, relator designado — *Andrade Junqueira*, vencido — *Lopes Meirelles*.